

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.233, DE 2002

Susta a aplicação do Decreto nº 3.363,  
de 11 de fevereiro de 2000

**Autor:** Deputado SARNEY FILHO

**Relator:** Deputado MARCELO ORTIZ

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, apresentado com o fim de sustar a aplicação do Decreto nº 3.363, de 11 de fevereiro de 2000.

Ainda na Legislatura anterior, a proposição foi inicialmente distribuída à CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Entretanto, por novo despacho do Presidente desta Casa Legislativa, a proposição foi a seguir distribuída somente à esta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Desarquivado nos termos regimentais no início da presente Legislatura, o Projeto encontra-se agora então nesta douta Comissão, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida. Com efeito, cuida-se de proposição que se funda no inciso V do art. 49 da CF, que autoriza a sustação, pelo Congresso Nacional, de atos normativos que supostamente tenham exorbitado do poder regulamentar. E é o Decreto Legislativo a espécie normativa adequada (cf. o art. 59, VI da CF c/c o art. 109, II, do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados) para proceder ao expurgo da ordem jurídica do ato normativo viciado.

No caso concreto, outrossim, depreende-se da consistente justificção do nobre colega Autor da proposição, ter efetivamente se verificado exorbitância do poder regulamentar na edição do Decreto nº 3.363, de 11 de fevereiro de 2000.

Com efeito, o Decreto, norma inferior à lei, não pode ir além desta, e a Lei nº 8.874/99 não prevê a revisão da anistia concedida nos seus termos. Há até mesmo decisões judiciais que consideram ilegais a revisão da anistia.

No mérito, outrossim, somos favoráveis à aprovação da presente proposição, até porque pensamos que a constitucionalidade confunde-se com o mérito quando trata-se de expurgar atos normativos nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal – o chamado “veto legislativo”.

Realmente, quando, como no caso presente, há “exorbitância do poder regulamentar”, o vício é descrito no próprio comando constitucional, ou seja, a constitucionalidade consiste na “exorbitância do poder regulamentar”. Seria muito diferente se a Constituição Federal previsse a “sustação de atos normativos”, em que hipoteticamente poderíamos avaliar a conveniência política de sustar ou não determinado ato. Tal disposição hipotética ofenderia “cláusula pétrea”, mas o exemplo serve para o que desejamos demonstrar nesta oportunidade: O Congresso Nacional não pode continuar rejeitando Decretos Legislativos que sustentem atos normativos viciados – verificando-se um dos vícios descritos no comando do inciso V do artigo 49 da Lei Maior, não há como “rejeitar” o Projeto em se admitindo a existência do Estado de Direito – ora, se o Decreto Legislativo visa aperfeiçoar a ordem jurídica, como pode o próprio Congresso Nacional “rejeitá-lo”?

Indubitavelmente, neste caso a constitucionalidade encontra-se ligada, pode-se dizer, de forma “umbilical” ao mérito – se não há vício, o Projeto é inconstitucional; se há é constitucional e não pode, à luz de princípios básicos que qualquer estudante de Direito conhece, ser “rejeitado” em ofensa ao sistema jurídico como um todo. Precisamos repensar isto no âmbito desta douta Comissão.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDC nº 2.233/02, e por sua necessária aprovação no mérito.

É o voto.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004.

Deputado MARCELO ORTIZ  
Relator